



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA (11551) 0600198-52.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Rosa Maria Pires Weber

Consulente: Roberto Pereira de Britto

Advogado: Américo Botelho Lobato Neto – OAB: 7803/MA

CONSULTA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CANDIDATURA A CARGO DIVERSO. NECESSIDADE DE RENÚNCIA AO MANDATO ATÉ SEIS MESES ANTES DO PLEITO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TSE. PREJUDICADA.

Histórico da demanda

1. O consulente questiona, em resumo, se o Chefe do Poder Executivo, no atual mandato, “poderá ser candidato a Senador ou a Governador nas Eleições gerais de 2018 sem renunciar” ou apenas se desincompatibilizar do cargo e em que prazo.

Da consulta

2. Na linha da remansosa jurisprudência deste Tribunal Superior, o Chefe do Poder Executivo, para concorrer a outro cargo, deve renunciar ao seu mandato até seis meses antes do pleito (art. 14, § 6º, da Carta Magna), de onde se conclui ser insuficiente a mera desincompatibilização do cargo.

3. Considera-se prejudicada a consulta cujo objeto já foi apreciado pelo TSE. Precedente.



Consulta prejudicada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 17 de maio de 2018

MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, trata-se de consulta apresentada pelo Deputado Federal Roberto Pereira de Britto sobre a necessidade de renúncia de titular do Poder Executivo visando à disputa eletiva para cargo diverso.

O consulente formula os seguintes questionamentos (ID 19766, fl. 3):

“1 - O detentor de mandato executivo (sic) poderá ser candidato a Governador ou a Senador sem a necessidade da renúncia?

2 - A exemplo de outras democracias como Argentina e Estados Unidos, poderia se aplicar a desincompatibilização do cargo sem a necessidade de renúncia para a disputa?

3 - O Prefeito eleito em sua primeira eleição em 2016 poderia ser candidato em eleições majoritárias sem a necessidade de renúncia e a aplicação apenas desincompatibilização?”

A Assessoria Consultiva – Assec, em um primeiro momento, se manifestou pelo não conhecimento da consulta em razão da falta de clareza e objetividade no questionamento formulado (ID 200830, fl. 1).

Ao se manifestar sobre o referido parecer, o consulente sintetiza o questionamento nos seguintes termos: se o Chefe do Poder Executivo, no atual mandato, *“poderá ser candidato a Senador ou a Governador nas Eleições gerais de 2018 sem renunciar”* ou apenas se desincompatibilizar do cargo e em que prazo (ID 202676, fl. 1).

Considerados esses esclarecimentos e remetidos os autos à Assec para nova manifestação, sobreveio parecer – superado o obstáculo anterior – pela resposta negativa a todas as indagações, ressaltando, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, que o Prefeito deve renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito para se candidatar ao cargo de Governador ou de Senador (ID 210468, fl. 1):

“2. No primeiro parecer, constatou-se que a consulta preenchia os requisitos prescritos no inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral, pois formulada por parte legítima, sobre matéria eleitoral em tese.

O único obstáculo ao conhecimento da consulta residia na sua falta de clareza e objetividade, o que, agora, tem-se por superado.



Quanto ao mérito, esta Assessoria exarou parecer na Consulta nº 0603751-44/DF, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, cuja indagação é totalmente semelhante à ora apresentada.

Transcrevo do citado parecer o trecho que interessa:

'No mérito, pergunta-se:

O prefeito do município eleito em 2016 poderá ser candidato a governador ou senador sem a necessidade de perder o mandato de prefeito?

Em caso de positivo? Qual seria o prazo de afastamento? (Sic)

Com efeito, o primeiro item da indagação merece resposta negativa.

Isso porque, sob o ângulo constitucional, a Carta da República determina, no § 6º do seu art. 14, que, "para concorrerem a outros cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito".

Ratificando o dispositivo citado, o § 1º do art. 1º da LC nº 64/90, sob o ângulo infraconstitucional, dispõe que, "para concorrência a outros cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito".

Não há, portanto, qualquer dúvida de que é exigível do prefeito municipal a renúncia ao cargo para candidatar-se a governador ou a senador, considerados "outros cargos" para fins eleitorais.

Nesse contexto, tornam-se mais esclarecedoras as palavras do professor Rodrigo López Zilio ao afirmar, em sua doutrina, "a necessidade de renúncia do mandato exercido, até seis meses antes do pleito, para que o exercente do cargo de Chefe do Poder Executivo possa postular outro cargo".

Aduz o eminente doutrinador que "não se trata de mero e temporário afastamento; assim, finda a eleição, qualquer que seja o resultado do pleito, é vedado ao titular do Executivo, que pleiteou acesso a outro cargo, o retorno do mandato anteriormente exercido" (in Direito Eleitoral, 4ª ed. Verbo Jurídico Editora, fls. 172-173).

Nesse sentido também já se manifestou esta Corte:

Consulta. Prefeito. Primeiro mandato. Candidato. Vice-prefeito. Eleição seguinte. Exigência. Afastamento. Cargo. Art. 14, § 6º, da Constituição Federal.

1. O § 6º do art. 14 da Constituição Federal estabelece que, para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

2. Desse modo, o prefeito, em primeiro mandato, não pode candidatar-se ao cargo de vice-prefeito se não houver se desincompatibilizado no período de seis meses que antecede o pleito.

Consulta respondida negativamente.

(Cta nº 1512/DF, Rel. Min. Caputo Bastos, Dje de 15.5.2008.)

No que se refere ao prazo de afastamento, a Res.-TSE nº 23.555/2017, que dispõe sobre o Calendário Eleitoral (Eleições 2018), prescreve ser o dia 7 de abril – sábado (6 meses antes), a 'data até a qual o



Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos caso pretendam concorrer a outros cargos (Constituição Federal, art. 14, § 6º)'.
3. Pelo exposto, opina esta Assessoria pela resposta negativa à primeira indagação, ressaltando que o prefeito municipal deve renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito para se candidatar ao cargo de governador ou de senador.'

3. Pelo exposto, opina esta Assessoria pela resposta negativa a todas as indagações, ressaltando que o prefeito municipal deve renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito para se candidatar ao cargo de governador ou de senador." (Destaquei)

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, trata-se de consulta apresentada pelo Deputado Federal Roberto Pereira de Britto.

Reconheço a legitimidade do consulente, porque atuação em âmbito federal.

Questiona-se, em resumo, se o Prefeito eleito em 2016, para concorrer ao cargo de Senador ou de Governador nas Eleições 2018, deve renunciar ou apenas se desincompatibilizar do cargo e em que prazo.

Anoto consolidada a compreensão desta Corte Superior no sentido de que o Chefe do Poder Executivo, para concorrer a outro cargo eletivo, deve renunciar a seu mandato até seis meses antes do pleito, de onde se conclui ser insuficiente a mera desincompatibilização do cargo. Nesse sentido:

"CONSULTA. Governador. Renúncia. Inelegibilidade. Afastamento.

I- O Governador de Estado, se quiser concorrer a outro cargo eletivo, deve renunciar a seu mandato até seis meses antes do pleito (CF, art. 14, § 6º).

II- A renúncia do Governador em primeiro mandato, até seis meses antes do pleito, torna elegíveis os parentes relacionados no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

III- A renúncia do Governador, até seis meses antes da eleição, torna seus parentes elegíveis (CF, art. 14, § 7º) para cargo diverso, na mesma circunscrição.

IV- Presidente da Câmara Municipal que exerce provisoriamente o cargo de Prefeito não necessita desincompatibilizar-se para se candidatar a este cargo, para um único período subsequente." (Cta nº 1187, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.12.2005 – destaquei)

Uma vez pacificada a orientação deste Tribunal Superior quanto à matéria, resulta prejudicada a presente consulta. Nessa linha:

"CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ELEIÇÃO SUBSEQUENTE. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ELEITO VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. CONCLUSÃO DO MANDATO DE PREFEITO. ASSUNÇÃO À CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. FALECIMENTO DO TITULAR.

1. A jurisprudência desta Corte já assentou que vice-prefeito que substituiu o titular no curso do mandato e elegeu-se no pleito subsequente não pode candidatar-se à reeleição, sob pena de configurar um terceiro mandato.



2. **Considera-se prejudicada a consulta cujo objeto já foi apreciado pela Corte.** Precedente.

3. Consulta julgada prejudicada.” (Cta nº 322-89/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 06.6.2016 – destaquei)

Por todo o exposto, **julgo prejudicada** a consulta.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cta (11551) nº 0600198-52.2018.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. Consulente: Roberto Pereira de Brito.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a consulta, nos termos do voto da relatora.

Composição: Ministros Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 17.5.2018.

